DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10747/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9031/2013
PROTOCOLO	:	1420736
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	REYCO SISTEMAS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO AÉREO – CATEGORIA A
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 733.199,49

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 077/2013,** realizado pela **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS,** neste ato representada pela Diretora-Presidente Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, com a empresa REYCO SISTEMAS E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO LTDA., com o objetivo de prestação de serviços de engenharia especializada para instalação da estação prestadora de serviços de telecomunicações e tráfego aéreo – Categoria A.

Este instrumento contratual foi oriundo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado por meio da modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 03/2013**, e no momento, examina-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e formalização contratual.

A 6ICE, apreciou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-16916/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento do Contrato**, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas para parecer." (Destaque nosso).

O representante do MPC examinou os documentos juntados e verificou que assiste razão ao corpo técnico, assim, aviou o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV - 16911/2013, onde entendeu:

> "Ante o exposto opinamos pela **legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório, passo a DECIDIR.

Do exame do feito, constato que a documentação apresentada demonstra que os requisitos legais foram devidamente cumpridos, desta maneira o **CONTRATO nº 077/2013** apresenta-se de forma correta, quanto à **1ª FASE**.

Diante disso, acolho os apontamentos exauridos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **Contrato nº 077/2013,** celebrado entre a Agência estadual de Gestão de Empreendimento e a empresa Reyco Sistemas e Serviços de Sinalização Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 29 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm